



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.550,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série Kz: 517.892,39	
A 3.ª série Kz: 411.003,68		

SUMÁRIO

Presidente da República

Despacho Presidencial n.º 64/22:

Aprova a privatização por via de Oferta Pública Inicial — OPI da participação social que o Estado detém indirectamente no Banco Caixa Geral de Angola, S.A., — B.C.G.A., por via da SONANGOL - E.P. com 24% e da Sonangol Holding, Limitada com 1%, e delega competência à Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para a verificação da validade e legalidade de todos os actos subsequentes, no âmbito do Procedimento da Contratação de Serviços e Intermediação Financeira. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 87/20, de 15 de Junho.

Ministérios das Finanças e da Energia e Águas

Decreto Executivo Conjunto n.º 171/22:

Extingue a Empresa de Águas e Saneamento de Benguela - E.P. e a Empresa de Águas e Saneamento do Lobito - E.P., cria a Empresa Provincial de Águas e Saneamento de Benguela - E.P., abreviadamente EPASB - E.P., e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 172/22:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional do Ensino Superior.

Decreto Executivo n.º 173/22:

Cria 7 cursos de graduação, no Instituto Superior Politécnico Crescente, que conferem o grau académico de Licenciado, e aprova os planos de estudos dos cursos criados.

Ministério da Saúde

Decreto Executivo n.º 174/22:

Aprova o Estatuto Orgânico do Complexo Hospitalar de Doenças Cardiorpulmonares Cardeal Dom Alexandre do Nascimento.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 8/22:

Estabelece as regras cambiais específicas aplicáveis às entidades que realizam a Prospecção, Pesquisa, Avaliação, Desenvolvimento, Produção e Venda de Gás Natural Não Associado, seus derivados, como, condensados e líquidos de Gás Natural Não Associado e Gás Natural Liquefeito e Prestação de Serviços Associados. — Revoga o Aviso n.º 3/21, de 12 de Abril, sobre Regras Cambiais Específicas aplicáveis à Actividade de Prospecção, Pesquisa, Desenvolvimento, Produção e Venda de Gás Natural Não Associado e seus Derivados.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 64/22 de 25 de Março

Havendo a necessidade de se proceder à alteração do Procedimento de Privatização para a alienação das acções representativas do capital social que o Estado detém por via da SONANGOL-E.P., no Banco Caixa Geral de Angola, S.A. — (BCGA), em função de estarem reunidas as condições para a sua alienação por meio de uma Oferta Pública Inicial na Bolsa de Valores;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 11.º, alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º e do n.º 1 do artigo 20.º, todos da Lei n.º 10/19, de 14 de Maio — Lei de Bases das Privatizações, o seguinte:

1. É aprovada a privatização por via de Oferta Pública Inicial (OPI) da participação social que o Estado detém indirectamente no Banco Caixa Geral de Angola, S.A. — (BCGA), por via da SONANGOL-E.P. (Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola) com 24% e da Sonangol Holdings, Limitada com 1%.

2. O processo de privatização referido no ponto 1 deve obedecer os direitos societários consagrados aos demais accionistas, conforme acordos celebrados para o exercício do direito de preferência sobre os 15% das acções representativas do capital social do Banco.

3. Uma percentagem de 2% das acções representativas do capital social deve ser reservada para a aquisição em condições especiais pelos trabalhadores, nos termos da lei.

4. À Ministra das Finanças é delegada competência, com a faculdade de subdelegar, para a verificação da validade e legalidade de todos os actos subsequentes, no âmbito do Procedimento da Contratação de Serviços e Intermediação Financeira.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 8/22 de 25 de Março

Havendo necessidade de se actualizar as normas que regulam as operações cambiais das entidades com actividade no Sector Petrolífero, especificamente, na prospecção, pesquisa, desenvolvimento, produção, venda de gás natural não associado e/ou seus derivados, como condensados e líquidos de gás natural não associado e gás natural liquefeito e prestação de serviços associados;

Considerando o disposto na legislação cambial em vigor e na Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro, que aprova o Regime Cambial para o Sector Petrolífero, visando equacionar os interesses do Estado, dos investidores estrangeiros, dos investidores nacionais e das Instituições Financeiras Bancárias domiciliadas no País;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, e do artigo 40.º da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Aviso estabelece as regras cambiais específicas aplicáveis às entidades que realizam a Prospecção, Pesquisa, Avaliação, Desenvolvimento, Produção e Venda de Gás Natural Não Associado, seus derivados, como condensados e líquidos de Gás Natural Não Associado e Gás Natural Liquefeito e Prestação de Serviços Associados.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

São destinatários das disposições constantes do presente Aviso, os intervenientes no Sector de Gás Natural Não Associado, na realização das operações cambiais, nomeadamente:

- a) Sociedades Investidoras envolvidas na pesquisa, desenvolvimento, produção e/ou venda de Gás Natural Não Associado, seus derivados, como condensados e líquidos de Gás Natural Não Associado e Gás Natural Liquefeito e Prestação de Serviços Associados;
- b) Instituições Financeiras Bancárias, adiante designadas Bancos Comerciais.

ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) *Gás Natural Não Associado* — Gás natural e seus derivados, como condensados e líquidos de gás natural e Gás Natural Liquefeito, que não seja considerado gás associado ao petróleo bruto, avaliado, desenvolvido e/ou produzido ao abrigo de uma concessão atribuída, nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas;

- b) *Operações Cambiais* — Qualquer acto, negócio ou transacção realizada entre residente e não residente cambial que, eventualmente, resulte em pagamento ou recebimento sobre o exterior ou que, simplesmente, seja qualificado por lei como tal;

- c) *Sociedades Investidoras* — As sociedades comerciais, nacionais ou estrangeiras, que celebrem um contrato com a Concessionária Nacional sob qualquer das formas previstas na Lei das Actividades Petrolíferas e/ou que se dediquem à venda de Gás Natural Não Associado e/ou seus derivados, como condensados, líquidos de Gás Natural Não Associado e/ou Gás Natural Liquefeito;

- d) *Entidade Exportadora* — As Sociedades Investidoras envolvidas na venda de Gás Natural Não Associado e/ou seus derivados, como condensados, líquidos de Gás Natural Não Associado e/ou Gás Natural Liquefeito, que exportem, total ou parcialmente, o respectivo Gás Natural Não Associado e/ou seus derivados, como condensados, líquidos de Gás Natural Não Associado e/ou Gás Natural Liquefeito;

- e) *Prestação de Serviços Associados* — Significa a prestação de serviços associados ao armazenamento, carregamento, manuseamento, processamento, transporte, exportação e venda de Gás Natural Não Associado e/ou seus derivados, como condensados e líquidos de Gás Natural Não Associado, entre Sociedades Investidoras.

ARTIGO 4.º

(Moeda de liquidação na venda de Gás Natural Não Associado, seus Derivados e Prestação de Serviços Associados)

1. As transacções referentes à venda de Gás Natural Não Associado, seus derivados, como condensados e líquidos de Gás Natural Não Associado e Gás Natural Liquefeito e à Prestação de Serviços Associados, entre as Sociedades Investidoras, devem ser realizadas preferencialmente em moeda nacional, podendo ocorrer em moeda estrangeira, se tal resultar de entendimento entre as partes, desde que o comprador seja uma Entidade Exportadora.

2. A liquidação das vendas de Gás Natural Não Associado e seus derivados, como condensados e líquidos de Gás Natural Não Associado e Gás Natural Liquefeito, bem como a Prestação de Serviços Associados, pode ser efectuada em contas bancárias mantidas em Bancos Comerciais no exterior do País, ainda que realizadas entre Sociedades Investidoras, desde que estas assegurem a manutenção de recursos em contas bancárias junto de Bancos Comerciais domiciliados no País, para a cobertura das responsabilidades fiscais associadas e demais responsabilidades obrigatórias no País, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro.

ARTIGO 5.º
(Venda de moeda estrangeira)

As Entidades Exportadoras devem vender a moeda estrangeira necessária para a aquisição de bens e serviços no mercado interno, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 6.º
(Operações de capitais e transferências de lucros e dividendos)

As operações de exportação e importação de capitais das Sociedades Investidoras, bem como as transferências de lucros e dividendos atribuíveis às mesmas devem ser realizadas, nos termos da Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro, e demais regulamentação aplicável.

ARTIGO 7.º
(Contratos de financiamento e contas no exterior)

A abertura e manutenção de contas bancárias, assim como a contratação de financiamentos junto de Instituições Financeiras no exterior do País, em nome de Sociedades Investidoras, dispensam a autorização do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 8.º
(Sanções)

As infracções ao disposto no presente Aviso são passíveis das sanções previstas na Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, Lei Cambial, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso serão resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 10.º
(Norma revogatória)

Fica revogado o Aviso n.º 3/21, de 12 de Abril, sobre Regras Cambiais Específicas aplicáveis à Actividade de Prospecção, Pesquisa, Desenvolvimento, Produção e Venda de Gás Natural Não Associado e seus Derivados.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Março de 2022.

O Governador, *José de Lima Massano*.

(22-2052-A-BNA)